

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600297-18.2024.6.04.0059

PUBLICAÇÃO

: 18/06/2026

EM

: 0600297-18.2024.6.04.0059 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS -

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.br>.

Arq 2026- n. 136

Manaus, disponibilizado quarta-feira, 17 de junho de 2026

79

PROCESSO : AM)
RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
EXECUTADO : ALFINETEI LTDA
ADVOGADO : JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (102150/RJ)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO : ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
INTERESSADO : COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO"
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600297-18.2024.6.04.0059
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
EXECUTADO: ALFINETEI LTDA
Representante do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA - RJ102150
INTERESSADO: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO,
COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO"
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALFINETEI LTDA contra a decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de tutela de urgência para desconstituição de penhora e levantamento do valor constrito.

Aduz a Embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão porquanto não analisou a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a ausência de prova do recebimento do e-mail citatório, bem como a legitimidade da pessoa que recebeu a intimação na fase executiva.

Alega que a "decisão ora embargada incorre em evidente contradição e omissão ao validar atos processuais evadidos de nulidade absoluta, acrescentando que "o julgado considerou válida a citação eletrônica da Alfinetei LTDA amparando-se exclusivamente em um "print" de envio de e-mail, desprovido de qualquer confirmação de recebimento ou leitura por parte da empresa".

Afirma que a decisão foi "omissa quanto à análise dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência (...) Há uma lacuna injustificada no julgado no que tange à probabilidade do direito, que se revela cristalina diante das nulidades de ordem pública que maculam o título executivo manejado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região".

Pede, ao final, a reforma da decisão com atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para reconhecer a nulidade absoluta dos atos processuais de comunicação e a incompetência do juízo, declarar a inexistência de título executivo hábil e a inexigibilidade da obrigação.

Foram os autos encaminhados à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região que se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

Ab initio, conheço dos embargos porquanto atendidos os pressupostos legais, quanto à tempestividade, cabimento, interesse e da legitimidade da parte.

Quanto ao mérito, não vislumbrei contradição, obscuridade, omissão ou necessidade de correção de erro material na decisão ora questionada.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil, ao prever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração preceitua:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A parte ora embargante, ao ajuizar impugnação à penhora on line, pediu, em caráter liminar, tutela de urgência para desconstituição da penhora e levantamento do valor bloqueado sob o argumento de nulidade do título executivo e o risco ao funcionamento das atividades da empresa.

Ao analisar o pedido liminar não vislumbrei os elementos essenciais cumulativos do art. 300, do CPC, necessários ao deferimento do pleito. Eis o teor da decisão:

"Compulsando os autos, não vislumbrei, de plano, os requisitos cumulativos exigidos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há nos autos a verossimilhança do direito invocado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da citação realizada no endereço constante dos cadastros oficiais, ainda que recebida por funcionário da empresa.

Vejam os acórdão paradigmático:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CNPJ. RECEBIMENTO POR PORTEIRO. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA IMPUGNAÇÃO. AFASTADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por CARBONO QUÍMICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava (i) validade da citação realizada no endereço constante do CNPJ, ainda que recebida por porteiro; e (ii) ocorrência da preclusão do direito da empresa TECPLAN em impugnar o cumprimento de sentença, por não se manifestar no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço constante do CNPJ e recebida por porteiro, é válida; (ii) estabelecer se houve preclusão temporal do direito da parte agravada em apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que é válida a citação realizada no endereço constante dos cadastros oficiais, competindo à pessoa jurídica mantê-los atualizados.

4. Aplica-se, por analogia, da Súmula 372 do STJ, que admite a validade da citação recebida por funcionário de portaria, estendendo-se a lógica à citação recebida por pessoa vinculada ao endereço da pessoa jurídica.

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trf3a.jus.br>

5. A preclusão para impugnação ao cumprimento de sentença decorre do decurso do prazo legal após a intimação válida, nos termos do princípio da segurança jurídica, reforçado pela ratio decidendi da Súmula 410 do STJ.

6. A análise da validade da citação e da preclusão do direito de impugnação envolve o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ IV- DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (negrito)

AREsp 2819112 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0451912-1, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/10/2025, Data da Publicação/Forte DJEN 30/10/2025

No caso em análise, consta nos autos certidão informando que a intimação para o pagamento voluntário da obrigação foi entregue, pessoalmente, ao representante da empresa (ID nº 123895893), no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ALFINETEI LTDA, inscrição nº 36.214.065/0001-87, ID nº 122908281.

Tampouco se verifica perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de reversão da constrição patrimonial por coação do julgamento do mérito.

Como se vê, a decisão enfrentou os argumentos suscitados pela ora embargante para fundamentar seu pedido liminar de tutela de urgência, não padecendo dos vícios apontados. O que se denota nos embargos é o inconformismo decorrente da negativa da tutela de urgência.

Resalte-se que, por questão lógica e processual, as demais questões (nulidades) suscitadas pela ora embargante serão todas analisadas no momento oportuno, posterior ao enfrentamento do pedido liminar de tutela de urgência.

Diante do exposto, ausentes omissão, obscuridade ou contradição aptas a justificar o acolhimento do recurso, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ODILIO PEREIRA COSTA NETO

Juiz Eleitoral da 5ª Z.E.